

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

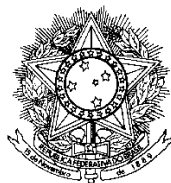
REPRESENTAÇÃO: 1485-56.2014.6.21.0000 – Classe 42
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – DIREITO DE
RESPOSTA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP /
PRB / PSDB / SD)
ANA AMÉLIA DE LEMOS
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT –
PPL – PROS – PTC – PCdoB – PR)
TARSO FERNANDO HERZ GENRO
DILSE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA
RELATORA: Dra. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

PARECER

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA.
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. Divulgação de informação sabidamente
inverídica, em espaço de propaganda eleitoral gratuita na televisão. Hipótese
não verificada. Tema insito ao debate político, em cuja sede deve ser
apreciado e discutido pelos candidatos e agremiações políticas envolvidas no
certame. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O
RIO GRANDE (PP / PRB / PSDB / SD) e ANA AMÉLIA DE LEMOS contra sentença (fls.
41-42) que julgou improcedente representação por direito de resposta, relativa à
propaganda eleitoral na televisão veiculada pelos recorridos COLIGAÇÃO UNIDADE
POPULAR PELO RIO GRANDE (PT – PPL – PROS – PTC – PCdoB – PR), TARSO
FERNANDO HERZ GENRO e DILSE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA.

Em suas razões recursais, os representantes sustentam serem sabidamente
inverídicas as afirmações veiculadas na propaganda eleitoral descrita, no sentido de que
ANA AMÉLIA, no Senado Federal, votou contra projeto de lei que regulamentava política de
valorização do salário mínimo e, por isso, não defende os trabalhadores. Alega que, na
realidade, a senadora votou pelo aumento do salário mínimo em patamar superior ao
proposto pelo governo, sendo, portanto, mentirosa a afirmação de que não defende os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

trabalhadores (fls. 45-49).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 54-59.

A decisão foi publicada em 23/09/2014 no Mural Eletrônico do TRE/RS, na edição das 18h, fl. 43, tendo o recurso sido interposto no dia seguinte, às 16h43min, fl. 45. A irresignação, portanto, é tempestiva, e apelo merece ser conhecido.

No mérito, todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Os recorrentes sustentam que foi veiculada na propaganda eleitoral gratuita na televisão informação **sabidamente inverídica**, postulando deferimento de direito de resposta.

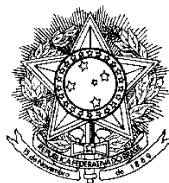
Não obstante, o exame da questão revela assunto que se presta ao debate político, comportando controvérsias e alegações de parte a parte. É dizer, a matéria desborda dos limites da representação por direito de resposta.

A questão restou bem enfrentada na r. sentença da lavra da ilustre Dra. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, cujos termos pede-se vênia para transcrever, a fim de evitar tautologia:

O programa apontado como ofensivo não possui conteúdo sabidamente inverídico, ou seja, aquele que contém inverdade flagrante, que não apresenta controvérsias.

No âmbito eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, cujo texto é reproduzido no art. 4º da Resolução TSE n. 23.398/2013. Assim, candidatos, partidos e coligações têm o direito de representar para obter direito à resposta, quando "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Assim, a concessão do direito de resposta pressupõe a divulgação da mensagem ofensiva ou a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta, incontestável, premissas que não estão presentes na propaganda hostilizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou dizendo que o direito de resposta há de ser concedido apenas nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa física ou jurídica mediante afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (TSE. Respe nº 26.377. Rei. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicado em sessão no dia 31.08.2006).

Ressalto ainda que, no julgamento da RP n. 1083-57, na sessão de 9.9.2014, o TSE fixou entendimento no sentido de que o exercício do direito de resposta pode ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação.

Na propaganda impugnada é afirmado que a candidata Ana Amélia votou contra um projeto de lei. Tal fato é verdadeiro, não há contestação sobre isso.

Tampouco há afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Houve um processo legislativo e nele a manifestação da candidata, ou melhor, seu voto, foi contra o projeto de lei. E quanto às demais manifestações constantes da propaganda, tais como o de que "a candidata não defende os trabalhadores", entendo que fazem parte do embate político. Tais manifestações se inserem num contexto de opinião, a qual, pode ser discutida e rebatida por diversos meios, se assim entender a candidata.

De outra parte, cediço que o juízo de improcedência da representação não priva os recorrentes de se manifestem sobre a questão, se assim o desejarem, porém deverão fazê-lo em seu horário de propaganda gratuita, ofertando aos eleitores os esclarecimentos que reputarem cabíveis, no âmbito do embate político e discussão de ideias e propostas, inerente ao processo eleitoral em curso.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\41vgtq47q04982lhs0et_2833_58757722_140927230226.odt